



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212976 - SP (2025/0148747-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE INDAIATUBA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP**
INTERES. : **RAPHAEL DA COSTA JOSINO**
INTERES. : **AMANDA RAVELLI**
ADVOGADO : **ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388**
INTERES. : **KZAINC 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREVALÊNCIA SOBRE POSSÍVEL PREVENÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência e não possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato" (AgRg no CC n. 40.879/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/9/2004, DJ de 6/10/2004, p. 172).

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Santo Amaro - SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212976 - SP (2025/0148747-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE INDAIATUBA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP**
INTERES. : **RAPHAEL DA COSTA JOSINO**
INTERES. : **AMANDA RAVELLI**
ADVOGADO : **ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388**
INTERES. : **KZAINC 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREVALÊNCIA SOBRE POSSÍVEL PREVENÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência e não possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato" (AgRg no CC n. 40.879/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/9/2004, DJ de 6/10/2004, p. 172).

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Santo Amaro - SP.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE INDAIATUBA (SP) e o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO (SP).

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO (SP) declinou de sua competência argumentando que (fl. 99):

Fls. 81 e ss.: Confirma a parte autora que a ação anterior (processo nº 1002388-51.2024.8.26.0248) foi extinta sem

resolução do mérito, mas não esclarece o motivo pelo qual a presente ação não foi distribuída por dependência ao aludido processo.

Reitero que a ação anterior tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, e possui as mesmas partes e mesmo objeto da presente demanda.

É o caso, portanto, de se observar o que dispõe o art. 286, inciso II, do CPC: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Trata-se de regra de competência absoluta, passível, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desta feita, declino da competência e determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, por dependência ao processo nº 1002388-51.2024.8.26.0248.

Remetidos os autos, o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE INDAIATUBA (SP) suscitou o presente conflito argumentando que (fls. 105-106):

A autora manifestou-se às fls. 81/82, esclarecendo que a extinção da ação anterior decorreu da inércia do patrono em regularizar a representação processual. Juntou a inicial e a sentença de extinção (fls. 83/97).

Diante disso, aquele juízo declinou da competência, entendendo tratar-se de hipótese de competência absoluta, com fundamento no art. 286, II, do CPC, e determinou a redistribuição por dependência a este juízo (fls. 98).

Contudo, salvo melhor juízo, a competência para o processamento da ação é daquele juízo. Embora tenha havido ação anterior extinta sem resolução de mérito nesta comarca, a petição inicial traz justificativa para a escolha do foro da Capital, com base em cláusula de eleição de foro (fls. 03/04), circunstância que não foi considerada quando da decisão de declínio.

O contrato prevê expressamente a eleição do foro da comarca onde situado o empreendimento para resolução de eventuais controvérsias (fls. 31). O empreendimento localiza-se na Capital e ambas as partes têm domicílio em São Paulo/SP (fls. 28), não havendo qualquer elemento que vincule esta comarca ao caso.

Ainda que as ações sejam idênticas, observo que a questão da competência não foi analisada processo anteriormente extinto e que o processamento perante este juízo possibilitaria o descumprimento de regra legal, sobretudo porque não há qualquer vinculação com o negócio jurídico ou com o domicílio das partes, de maneira que é o caso de aplicação da norma do art. 63, §5º, do CPC, introduzido pela Lei n.º 14.879/2024, que assim dispõe: "§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício".

Diante de tal contexto, entendo por bem não reconhecer a competência deste juízo para o processamento do feito e suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que seja regularmente processado, requerendo seja declarada a competência da 16ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro.

Sendo o que tinha para informar, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos e apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Parecer do MPF, às fls. 119-124, opinando pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE INDAIATUBA (SP).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No caso dos autos, o conflito de competência envolve a análise da prevalência entre a competência fixada por prevenção na Comarca de Indaiatuba - SP e o foro de eleição estabelecido na Comarca da Capital de São Paulo.

De início, cumpre destacar que não se desconhece o disposto no art. 286, II, do CPC, que consigna a prevenção do juízo que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos casos de nova propositura da demanda com reiteração de pedidos formulados anteriormente.

Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte, a cláusula de eleição de foro estabelecida pelas partes é válida e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência em detrimento de possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato (AgRg no CC 40.879/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 06/10/2004).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Ação de arbitramento e cobrança de honorários.
2. A cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, situações não evidenciadas no caso. Precedentes.
3. Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A conhecido e provido. Recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA prejudicado. (REsp n. 2.201.226/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NATUREZA PROCRASTINATÓRIA - MERA REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

[...]

5. Em que pese a alegação de prevenção se constituir em indevida inovação recursal, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência em detrimento de possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato (AgRg no CC 40.879/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 06/10/2004).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC n. 146.960/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO (SP).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 212.976 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0148747-9

Número de Origem:

11724257020248260100

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE INDAIATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - SP

INTERES. : RAPHAEL DA COSTA JOSINO

INTERES. : AMANDA RAVELLI

ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388

INTERES. : KZAINC 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025